

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça

Recebido
Procuradoria Geral de Justiça
Maria Izabel Soares Ferreira
Assessora de Expediente e Comunicação
14.07.2014
M.00hs

A CAIXA BENEFICENTE DOS OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – CBOPPM-PB, pessoa jurídica de direito privado, CGC 09.236.712/0001-89, sediada à Rua das Trincheiras, 401, Centro, representada por seu Presidente, o Coronel **Maquir Alves Cordeiro**, brasileiro, casado; **O CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – COPM-PB**, pessoa jurídica de direito privado, CGC 08.971.707/0001-57, endereço à Av. Flávio Ribeiro Coutinho, 570, Bessa, nesta Capital, representada por seu Presidente, o **Coronel Francisco de Assis Silva**, brasileiro, casado, vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 14 e 22 da Lei 8.429/92, ofertar a presente

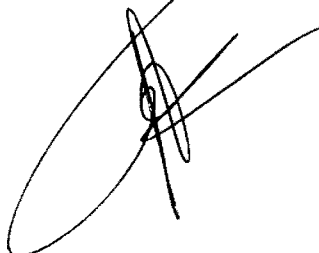
REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA CRIME

Em face da Sr. Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Livânia Farias, conforme as razões a seguir alinhadas:

I – Dos fatos e do Direito

Senhor Procurador de Justiça.

A imprensa tem noticiado, e este Órgão Ministerial é testemunha, de atos de crimes praticados pela ilustre Secretária de Administração Livânia Farias, em especial decorrentes do **DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS**.



Aliás, ultimamente vários gestores públicos estão sendo processados por comportamento análogo, consistente no desrespeito a ordens da justiça.

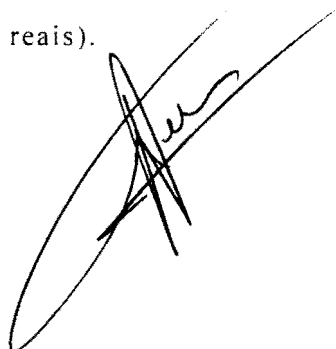
No caso dos autos não é diferente, senão vejamos.

Em 2003 as requerentes impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do então Secretário de Administração da Paraíba, Misael Moraes. O *mandamus* foi concedido por unanimidade pelo TJPB, determinando-se o descongelamento da Gratificação de Habilitação em favor dos servidores militares ativos e inativos do Estado da Paraíba.

As instâncias superiores – STJ e STF – mantiveram irretocável o acórdão do TJPB, e a decisão transitou em julgado.

Retornados os autos ao TJ foi pleiteada a execução da verba devida entre a data da concessão da segurança (fevereiro de 2004) e a implantação do benefício (maio/junho de 2004). O Poder Executivo foi citado e não embargou a execução, razão pela qual o relator do *mandamus* determinou o pagamento das aludidas diferenças em contracheque, visto que se tratam de importâncias inferiores a 10 salários mínimos, limite do “RPV”.

Notificada judicialmente em 19.11.2012 a representada não cumpriu a decisão e o TJPB impôs-lhe uma multa pelo descumprimento do *decisum*. Novamente a parte foi notificada mas, desde novembro de 2012, o posicionamento do TJPB vem sendo desrespeitado, e a multa atualmente já supera o patamar de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



Tentando evitar o pagamento em questão o Estado da Paraíba ainda ajuizou Reclamação no STF, e Suspensão de Liminar perante o STJ. O pedido foi negado por ambas as cortes superiores.

Portanto, indiscutivelmente temos que a representada vem clara e reiteradamente descumprindo a decisão judicial. A multa imposta ao Poder Executivo devido a omissão da representada é elevadíssima, ou seja, a conduta omissiva da requerida resultou em prejuízo financeiro impagável por ela própria.

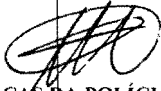
Acerca do tema dispõe a lei do MANDADO DE SEGURANÇA:

"Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis." – LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA, 12.016/09

É o caso dos autos.

Todos os fatos aqui narrados estão evidenciados nos documentos que acompanham a presente representação, cabendo aos Representantes, na condição de porta-vozes dos servidores militares, comunicá-los ao honroso Órgão Ministerial, a quem certamente competirá averiguar a o ato doloso e prejudicial praticado pela representada.

ISTO POSTO, pugna pela instauração do procedimento apuratório a fim de averiguar quem em culpa concorrer, culminando com a propositura de AÇÃO PENAL em desfavor da autoridade já identificada – por ser de direito e de justiça. Pede deferimento. João Pessoa, 10.7.2014.


CAIXA BENEFICENTE DOS OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – CBOPPM-PB
Maquir Alves Cordero


CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – COPM-PB
Coronel Francisco de Assis Silva

CÁLCULO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

- PROCESSO Nº : 888.2003.006152-2/001.
- IMPETRANTE : CAIXA BENEFICIENTE DOS OFICIAIS E PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA.
: CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - COPM/PB.
- IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA.

RÉU: ESTADO DA PARAÍBA (Secretária de Administração: Livânia Farias)

FOLHA	CIÊNCIA	HOJE	DECURSO	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
397	19.11.12 (fls. 400)	11.07.14	602 dias	500,00	301.000,00

FOLHA	Número das folhas dos autos em que a multa foi estabelecida pelo juiz	MULTA	Valor em real da multa estabelecida pelo Juiz
CIÊNCIA	Data em que a parte tomou ciência da determinação judicial (intimação)	TOTAL	Total da multa devida pela parte
HOJE	Data da conta		
DECURSO	Dias passados desde que a parte tomou ciência da ordem até hoje		

João Pessoa, 11 de julho de 2014.


CAIXA BENEFICIENTE DOS OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA -
CBOPPM-PB

Maquir Alves Cordeiro


CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - COPM-PB
Coronel Francisco de Assis Silva